AT autoridade tributária e aduaneira

INFORMAÇÃO VINCULATIVA

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Artigo/Verba: Art.9º - Isenções nas operações internas .

Assunto: Serviços de psicomotricidade

Processo: 31162, com despacho de 2026-10-30, do Diretor de Serviços da DSIVA, por subdelegação

Conteúdo: I - QUESTÕES COLOCADAS

1. A Requerente, no âmbito da sua atividade de prestação de serviços de psicomotricidade, vem questionar a Autoridade Tributária (AT) quanto à possibilidade de enquadramento das referidas prestações de serviços no âmbito do artigo 9.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA).

II - ELEMENTOS FACTUAIS

2. A Requerente exerce a atividade correspondente ao Código de Atividade Económica (CAE) "1519- OUTROS PRESTADORES DE SERVICOS". Em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), encontra-se enquadrada no regime especial de isenção a que refere o artigo 53.º do CIVA, registada como praticando operações que conferem o direito à dedução.

III- ANÁLISE DAS QUESTÕES

3. De acordo com o n.º 1 do artigo 9.º do CIVA, estão isentas de imposto "As prestações de serviços efetuadas no exercício das profissões de médico, odontologista, psicólogo, parteiro, enfermeiro e outras profissões paramédicas".

4. Regulamenta o Decreto-Lei nº 261/93, de 24 de julho, o exercício das atividades paramédicas, sendo que, não se verificando no anexo ao mesmo, a atividade de psicomotricidade.

5. Nesta continuidade, pela análise ao Decreto-Lei n.º 320/99, de 11 de agosto, que regulamenta as profissões técnicas de diagnóstico e terapêutica e cria o Conselho Nacional das Profissões de Diagnóstico e Terapêutica como órgão de apoio ao Ministro da Saúde, verifica-se que a referida atividade não consta do artigo 2.º do referido Diploma, ou seja, a profissão a que se refere a Requerente não encontra enquadramento nas designadas profissões de diagnóstico e terapêutica.

6. Assim, considera-se a atividade de prestação de serviços de psicomotricidade, uma operação sujeita a imposto e dele não isenta, devendo ser tributada à taxa normal de imposto a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA.

7. Dado que a Requerente se encontra enquadrada no Regime Especial de Isenção, a que se refere o n.º 1 do artigo 53.º do CIVA, deve emitir a respetiva faturação ao abrigo do mesmo, enquanto verificados os pressupostos de permanência no mesmo, conforme disposto no artigo 57.º do referido Código.